



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG
04.250.002/0001-90

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO

Nº 09 de 19 de março de 2020

“Acrescenta os parágrafos que especifica, acerca das emendas individuais impositivas ao orçamento anual.”

A Câmara Municipal de Campo do Meio - MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, aprovou e a sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º Ficam acrescido o art. 169-A na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 169-A: O Poder Executivo destinará emendas de iniciativa Parlamentar na Lei Orçamentária Anual.

§1º: As emendas individuais ao projeto de lei orçamentaria serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

§2º: A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º: É obrigatória a execução orçamentária financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§4º: As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica ou legal, com robusta justificativa, com aceite do impedimento em plenário.

Partinho Fernandes

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG
04.250.002/0001-90

§5º: No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento será insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 6º: Após o prazo previsto no inciso IV do §5º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no §3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§7º: Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§8º: Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§9º: Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§10º: O limite previsto no §1º deste artigo será igual e proporcionalmente rateado entre todos os parlamentares integrantes da Câmara Municipal, inclusive no que tange a observância individual do percentual destinado a ações e serviços de saúde.

Paulinho Ferraz



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG
04.250.002/0001-90

§11º: Será admitida emenda conjunta, situação em que a cota estipulada no §10º será somada em tantos quantos forem os signatários da respectiva emenda.

Art. 2º: Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Meio, 19 de março de 2020.

Ricardo Antônio da Silva
Presidente

Thiago Afonso Ferreira
Vice-presidente

Portinele Fernandes
Secretário

